

ÓRGÃO INSTAURADOR Departamento de Extinção e Liquidação - Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento	PROCESSO N° TC 001.533/2010-0 (Principal + 1 Volume + 1 Anexo)
ENTIDADE BENEFICIÁRIA DOS RECURSOS Prefeitura Municipal de Guamaré/RN	Convênio n° 409/97 Siafi n° 342858

2. INTRODUÇÃO

2.1 Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento e Orçamento - DELIQ, em razão da execução parcial do objeto do Convênio n° 409/97, firmado entre a Secretaria Especial de Políticas Regionais – SEPRES (extinta) e a Prefeitura Municipal de Guamaré/RN, tendo como objeto a construção de muro de arrimo às margens do rio Aratuá e a reconstrução de casas, no citado município (fls. 9/15 – vol. P), no valor de R\$ 370.552,44 (trezentos e setenta mil quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

2.2 Estes autos já foram instruídos às fls. 216/222 – vol. 1 e fls. 271/274 – vol. 1, cujas proposições tiveram a anuência do Gerente e Secretário desta Secex.

2.2.1 Na primeira instrução (fls. 216/222 – vol. 1), foi proposta a citação dos responsáveis envolvidos João Pedro Filho – CPF 041.178.324-68, Construtora Jotabê Ltda – CNPJ 02.330.664/0001-44 e Antônio Cosme de Souza (A.C. Construções) – CNPJ 24.362.758/0001-38. Emitidos os ofícios citatórios, somente a empresa A.C. Construções apresentou alegações de defesa (fls. 02/07 - Anexo 1).

2.2.2 Na última instrução (fls. 271/274 – vol. 1), a qual analisou a defesa oferecida pela A.C. Construções, foi proposta a realização das seguintes diligências, a fim de viabilizar a formação de um juízo de mérito acerca da responsabilidade da referida empresa:

a) à Caixa Econômica Federal - Agência n° 0761 – Macau/RN, solicitando cópia, frente e verso, identificando os beneficiários, quanto aos seguintes saques, por meio de débito autorizado, efetuados da Conta n° 00000159-4, movimentada pela Prefeitura Municipal de Guamaré/RN, referente ao Convênio n° 409/1997 – SEPRES/MPO:

Data do Débito Autorizado	Valor (R\$)
27/4/1998	35.019,99
25/5/1998	11.673,34
30/7/1998	22.806,67

b) ao Banco do Brasil - Agência 477-4 – Macau/RN, solicitando cópia, frente e verso, identificando o beneficiário do cheque n° 481846, sacado da conta corrente n° 5.622-7, em 11/8/1998, no valor de R\$ 25.026,53 (vinte e cinco mil e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos), por meio do qual a Prefeitura de Guamaré/RN pagou sua contrapartida referente ao Convênio n° 409/1997 – SEPRES/MPO, envolvendo transferência de recursos públicos.

3. EXAME DA DILIGÊNCIA

3.1 As diligências acima foram efetivadas por meio dos Ofícios SECEX/RN nºs 525/2010 e 526/2010, ambos datados de 17/5/2010 (fls. 277 e 279/280 – vol. 1), dirigidos, respectivamente, ao Banco do Brasil - Agência 477-4 – Macau/RN e à Caixa Econômica Federal - Agência nº 0761 – Macau/RN.

3.2 Ressalte-se que o Banco do Brasil não respondeu à diligência e a Caixa Econômica Federal, em atendimento, encaminhou o Ofício nº 051/2010, de 7/7/2010 (fl. 08 – Anexo 1), trazendo, por meio do documento de fl. 09 – Anexo 1, informações apenas quanto ao Débito Autorizado no valor de R\$ 11.673,34 (onze mil seiscentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), solicitando concessão de um prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento dos demais.

3.3 Com relação à Agência 477- 4 do Banco do Brasil, esta Secex reiterou a diligência, desta feita por meio do Ofício nº 456/2010, de 19/10/2010 (fls. 287/288 – vol. 1), inclusive com a informação de que o não atendimento à diligência desta Corte de Contas, no prazo fixado, sem causa justificada, sujeita o responsável à aplicação da multa prevista em lei (art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/92), contudo, até a presente data, a instituição não encaminhou qualquer resposta. Note-se que o AR de fl. 289 - vol. 1 comprova o recebimento do ofício no endereço da mencionada agência. Dessa forma, propomos que seja ouvido em audiência o Gerente do Banco do Brasil - Agência 477-4 – Macau-RN, Sr. Antoneide Pereira Lima – CPF 211.346.003-30, para que apresente razões de justificativa sobre o não atendimento das citadas diligências.

3.4 Relativamente à Agência nº 0761 da Caixa Econômica Federal, não obstante ter-lhe sido concedida a prorrogação do prazo (30 dias) para que a diligência fosse integralmente atendida, mediante o Ofício nº 318/2010, de 12/7/2010 (fl. 284 – vol. 1), e de ter havido a sua reiteração, por meio do Ofício nº 481/2010, de 19/10/2010 (fl. 290 – vol. 1), com alerta quanto à penalidade decorrente do não atendimento à diligência deste Tribunal, nenhuma resposta nos foi encaminhada. Os ARs de fls. 285 e 292 – vol. 1 comprovam que os ofícios foram recebidos no endereço da mencionada agência. Assim, segue-se a proposta acima, no sentido de que seja ouvido em audiência o Sr. Adão Eptácio de Lima Barcelos – CPF 365.846.650-20, Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência nº 0761 – Macau/RN, sobre o não atendimento das diligências endereçadas àquela agência.

4. CONCLUSÃO

4.1 O não atendimento às diligências realizadas por este Tribunal requer, como medida, a audiência dos responsáveis, conforme o exposto no item acima.

4.2 Além dessa providência, considerando que os elementos solicitados por meio das diligências dirigidas àquelas instituições financeiras são necessárias para o ajuizamento acerca da responsabilidade da empresa A.C. Construções quanto ao dano verificado nesta TCE, propomos que, na oportunidade da expedição dos ofícios de audiência, sejam novamente solicitadas as informações anteriormente requeridas.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, preliminarmente:

a) a **audiência** do Sr. Antoneide Pereira Lima – CPF 211.346.003-30, com vistas à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/92, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência do ofício, suas razões de justificativa para o não



atendimento, no prazo fixado, à diligência promovida pela Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte mediante Ofício 525/2010-TCU/Secex-RN, de 17/5/2010, reiterado pelo Ofício 456/2010-TCU/Secex-RN, de 19/10/2010 (item 3 desta instrução), e encaminhe, no mesmo prazo, as informações solicitadas por meio desses expedientes. Na ocasião da remessa do ofício de audiência, anexar cópia dos mencionados ofícios de diligência; e

b) a **audiência** do Sr. Adão Epitácio de Lima Barcelos – CPF 365.846.650-20, com vistas à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/92, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência do ofício, suas razões de justificativa para o não atendimento, no prazo fixado, à diligência promovida pela Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte mediante Ofício 526/2010-TCU/Secex-RN, de 17/5/2010, cujo prazo foi estendido pelo Ofício 0318/2010-GAB/Secex-RN, de 12/7/2010, reiterado pelo Ofício 481/2010-TCU/Secex-RN, de 19/10/2010 (item 3 desta instrução), e encaminhe, no mesmo prazo, as informações solicitadas por meio desses expedientes. Na ocasião da remessa do ofício de audiência, anexar cópia dos mencionados ofícios de diligência.

Natal-RN, 1/12/2010.

(assinado eletronicamente)

Maria Lucia Lima Oliveira

AUFC – Matr. nº 2604-2